

MATÉRIA: VETO Nº 003/2020 DE /2020 DO PROJETO DE LEI 005/2020

Veto Total ao Projeto de Lei nº. 005/2020.

A Comissão de Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o VETO Nº 003/2020 AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO 005 /2020, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue:

PARECER

Conheceu a proposição. Relatou. Examinou. Opinou pela manutenção do veto.

A Comissão de Justiça e Redação, com fundamento no Regimento Interno, conheceu o Projeto de Lei, tendo em vista sua competência regimentalmente estabelecida.

I – Relatório

Trata-se de veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº. 005/2020, com fundamento nas circunstâncias socioeconômicas que o município atravessa em decorrência ao COVID-19, fundamentando o VETO nos artigos 58 e 48 da Lei Orgânica Municipal.

II – Exame

O Projeto de Lei nº. 005/2020 trata de matéria de competência local, fundamentado no artigo 29, inciso V da Constituição Federal que prevê:

Art. 29

. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

Além disso, a matéria de que trata o Projeto de Lei vetado, fixou o subsídio com o reajuste inflacionário para o período, não levando em conta os valores indicados na Lei Orgânica Municipal que utilizaria a receita corrente líquida como base de cálculo.

Art. 18 – À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura e até noventa dias antes das eleições, para a subsequente, observador o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, da Constituição Federal, bem como a gratificação de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e do 1º Secretário da Mesa da Câmara;

VIII – na fixação da remuneração de que trata o inciso anterior será observado o seguinte limite: a) para o Prefeito e Vice-Prefeito: três inteiros e dois décimos por cento (3,2%) das receitas correntes do Município, excluídas os convênios e receitas extraorçamentárias;

Diante disso, a iniciativa do Executivo em vetar integralmente o Projeto de Lei 005/2020, está pautada na atual situação e esta Comissão analisando o a mensagem de VETO, mesmo sendo o projeto 005/2020 baseado nos princípios constitucionais e dentro da legalidade, não maculado por vício de inconstitucionalidade, leva em consideração a necessidade de economia nas esferas de poderes.

Por todo o exposto, opinamos pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº. 005/2020. Fundado apenas na realidade socioeconômica do município de Porto Murtinho, pois formalmente não há inconstitucionalidade.

III – Opinião

Favorável ao Veto pelas razões apresentadas, devendo o mesmo ser mantido pelo Plenário.


Katiana Alves Corrêa

Assessora Jurídica

OAB - MS nº 22.788